

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA EQUIPE DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

PREGÃO ELETRÔNICO 048/2021

A empresa **WM Resíduos LTDA**, inscrita no CNPJ: 22.096.126/0001-44, com endereço junto a cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, instalada na Avenida Alceu Wamosi, nº 1098, Quadra 06, Lote 16, Jardim Rui Barbosa, neste ato representada, por seu sócio proprietário Danilo Moscheta Gonçalves, brasileiro, maior e capaz, nascido em 17/03/1975, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade sob nº 30753041-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 205.440.248-69, vem à presença de V. Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO DE LICITAÇÃO NA  
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 048/2021**

nos moldes abaixo delineados, para impugnar o referido instrumento, com base nos requisitos obrigatórios a uma licitação, sendo os relacionados nos itens 8.2.4.3; 8.2.5.3; 8.2.5.12; 8.2.5.20; 8.2.5.12 e seguintes, e solicitações que se fazem necessário para o correto procedimento e competição do certame, sendo todos os itens extraídos do edital em comento, para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde classificados nos grupos: “A” “B” e “E”, para atender nas necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Rede Cegonha, Unidades de Atenção Secundária, Centro Odontológico de Várzea Grande, CADIM, Vigilância em Saúde (Centro de Zoonoses) e Unidades Básicas de Saúde, havendo a seguir toda a fundamentação necessária, para a comprovação de que os itens são divergentes ao que preleciona as Leis 10.520/2002, Lei 8.666/93, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Preliminarmente, informa ser tempestiva a presente impugnação, posto que, protocolada no prazo e termos do item 6.1 do presente edital.

## 1. Dos fatos

A Impugnante, após analisar o instrumento editalício que norteia a Licitação, aberto pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Várzea Grande – Mato Grosso, no que se refere aos nos itens 8.2.4.3; 8.2.5.3; 8.2.5.12; 8.2.5.20; 8.2.5.12 e seguintes, e solicitações que se fazem necessário para o correto procedimento e competição do certame, notando que tais condições são necessárias à ampla concorrência.

Diante disso, sabe-se que as licitações públicas devem ser regidas por perfeita legalidade e cumprir especificamente o que as diretrizes legais a implicam, assim sendo caso não haja rigor em tal cumprimento, tais processos não podem ter seguimento, tendo em vista o descumprimento de normas legais, sob pena, inclusive, de anulação do certame, que não pode executar ou solicitar aquilo que não seja autorizado por lei.

Portanto, busca-se com esta impugnação ao Edital, evitar vícios e garantir a isonomia dos participantes do certame, sendo imprescindível a alteração do Edital, informando, ainda, sobre existência de Lei Estadual, para que fique cercado de Legalidade o presente certame.

A Administração Pública, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, deve selecionar os participantes do certame pela igualdade, impessoalidade e moralidade, impondo certas condições que são justamente as exigências que figuram no Edital convocatório, senão vejamos o teor do dispositivo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica** indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifei)

## 2. DO ITEM 8.2.4.3 E SEQUENTES

A princípio trazemos o que expressa o referido item:

“8.2.4.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente registrado ou arquivado na junta comercial, cartório ou Receita Federal (SPED ou ECD), juntamente com os Termos de Abertura e de Encerramento, fundamentado nos (arts. 1.181 e 1.184 § 2º da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 2018/NBCTSP16).”

Como vemos supra, o edital é claro quanto a exigência da apresentação do Balanço Patrimonial da empresa licitante, entretanto, para que não haja qualquer matéria de dúvida, buscamos esclarecer qual data aplica-se ao encerramento/entrega do Balanço por parte da empresa, para que possamos de fato entregar aquela em acordo com as exigências, pois vejamos:

Conforme o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Segundo as normas contábeis a data limite de apresentação do BP de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados; a partir daí, os informes anteriores perdem a sua validade.

Ressalva-se que, após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real a validade do Balanço patrimonial se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte, conforme prevê o Art. 5º da Instrução Normativa RFB 787/07.

Conclui-se que existem duas datas limites, uma para as entidades tributadas com base no lucro real e abrangidas pelo SPED e outra para as demais empresas. Apesar do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) ter como data de validade o dia 30 de junho.

Portanto, é necessário saber qual data aplicar-se-á a presente licitação, para que as empresas possam participar sem incorrer em desacordo e em inabilitação.

### 3. DO ITEM 8.2.5.3

Devemos ainda, questionar o item 8.2.5.3, o qual assim expressa:

“**8.2.5.3** Razão Social, CNPJ e endereço atualizado da licitante;”

Quanto o item em destaque, o que buscamos é esclarecer/informar que a alteração de endereço, ou razão social, não interfere na competência técnica da empresa possuidora do atestado de capacidade técnica a ser apresentado.

Recentemente a empresa WM Resíduos, ora impugnante, passou por alteração em seu quadro societário e em sua razão social, bem como seu endereço, o que fez com que muitos documentos desta empresa fossem alterados para a razão social pertinente e ora vigente (WM Resíduos), entretanto, alguns documentos são impossibilitados de proceder com tal alteração, como no caso dos atestados de capacidade técnica emitidos anteriormente.

Entretanto, vemos em muitos julgados que a apresentação de atestados com razão social e endereços distintos é permitida, ficando claro que o CNPJ não modificou, como no caso desta empresa, onde houve alteração apenas da razão social, permanecendo o CNPJ o mesmo, conseqüentemente permanecendo a capacidade técnica da empresa.

Deste modo TCU entende que os atestados de capacidade técnica emitidos com o nome da antiga razão social da empresa licitante são válidos para fins de habilitação.

“Representação formulada por licitante apontou possível irregularidade em licitação promovida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT), tendo por objeto a execução de remanescente de obra no Campus de Rondonópolis/MT (construção de salas de aula e laboratórios). Em síntese, questionou a representante sua inabilitação no certame “por não ter apresentado atestado de capacidade técnica-operacional em seu nome”, contrariando, supostamente, exigência estabelecida no edital. Salientou a representante que apresentara atestados, emitidos pela própria FUFMT, em nome de sua antiga razão social, em face de alteração ocorrida em setembro de 2015, pouco antes da abertura do certame. Assim, segundo a representante, por não estarem em “nome do licitante”, a comissão de licitação os desconsiderara e, em consequência, inabilitara a empresa. Analisando o mérito da Representação, após a suspensão cautelar do certame

e a promoção das oitivas regimentais, ponderou o relator que “a Lei de Licitações, ao prever que os licitantes comprovem, por meio de atestados, ‘aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, inciso II), busca prevenir, a bem do interesse público, a contratação de empresas que não possuam a necessária qualificação técnica para a execução do objeto demandado”. Nesse sentido, “há de se ter em conta que a dinâmica de um mercado instável e competitivo induz permanente ajuste na conformação das organizações empresárias, de modo que, para além da mera exigência de atestados – que, a rigor, retratam situações pretéritas –, incumbe ao agente público verificar a efetiva capacitação técnica do licitante no momento da realização do certame”. No caso concreto, concluiu, “houve simples alteração na razão social da representante, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica revelada em obras anteriormente executadas”. Ademais, arrematou, “o fato de os atestados impugnados terem sido emitidos pela própria FUFMT (peça 1, p. 156-190) coloca a universidade em posição privilegiada para aferir a real qualificação da [empresa representante]”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar procedente a Representação e determinar à FUFMT a anulação do ato de inabilitação da representante e os atos a ele subsequentes, autorizando o prosseguimento da licitação após a implementação dessa medida saneadora. Acórdão 1158/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.”

Assim, é cristalino que o atestado de capacidade técnica e demais documentos possam ser apresentados com a Razão Social e endereço anterior, pois não interfere em sua qualificação, uma vez que a empresa permanece com toda a sua capacidade técnica, e todas essas alterações são seguidas de registro junto aos órgão de fiscalização.

Desta feita, buscamos saber a possibilidade de apresentação dos atestados ainda com a razão social anterior, uma vez que mesmo com a alteração, a empresa detém e mantém a mesma qualificação técnica hábil para a execução do objeto licitado.

#### **4. DO ITEM 8.2.5.20**

Outro ponto a ser questionado é quanto à necessidade da apresentação da ficha de emergência e envelope de transporte, conforme requer o item mencionado a seguir:

“8.2.5.20 Apresentar o(s) documento(s) conforme estabelece as Resoluções 420/04 e 701/04 da ANTT, para transporte de resíduos perigosos; sendo estes:

- a) Manifesto de Carga, Ficha de Emergência, Envelope de Transporte e Declaração de Carga;”

É sabido que há normas técnicas recentes que desobrigam a apresentação da ficha de emergência e envelope de transporte, assim a Ficha de Emergência e o Envelope para transporte não são documentos obrigatórios para o transporte de produtos perigosos desde a publicação da Resolução ANTT nº 5.848/19, revogada pela Resolução ANTT nº 5.947/21, que manteve a dispensa.

Desta forma, solicitamos que seja excluído o referido Item do edital.

#### **5. DO ITEM 8.2.5.12 E SEQUENTES**

Os itens o qual buscamos impugnar assim expressam:

“8.2.5.12 . Apresentar Licença de Operação (LOA), emitida pelo órgão de controle ambiental do estado do Mato Grosso ou do município, em nome da licitante, para os serviços objeto deste Termo de Referência, de todos os sistemas de tratamento de resíduos de saúde dos grupos A, B e E, conforme legislação vigente Resolução RDC ANVISA nº. 306/2005 e Resolução 358/2005, CONAMA;

8.2.5.13 Apresentar Licença de Operação de Armazenamento temporário de medicamentos ou resíduos do grupo B, devidamente emitida pelo órgão competente (estadual e quando necessário federal), conforme exigência da RDC nº. 306/2004, em nome da licitante;

8.2.5.14 . Apresentar Licença do Aterro Sanitário devidamente emitido pelo órgão competente (estadual e quando necessário federal), utilizado para disposição final

dos resíduos de saúde dos Grupos A e E tratados. Caso a Licença do Aterro Sanitário não esteja em nome da empresa licitante, esta deverá apresentar carta de anuência emitida pela empresa proprietária do Aterro Sanitário anuindo a licitante para encaminhamento de resíduos de saúde tratados dentro do estado;

8.2.5.14.15 Apresentar Licença de Operação devidamente emitida pelo órgão competente, utilizado para disposição final dos resíduos. Caso a empresa licitante não possua a referida licença, a mesma deverá comprovar que a empresa proprietária do Aterro, possua a referida licença para disposição final.

8.2.5.15 . Apresentar Comprovante dos últimos testes de eficiência da validação do sistema de tratamento dos resíduos dos Grupos A e E, em conformidade com as exigências técnicas do órgão expedidor da Licença de Operação, contemplando inativação microbiana de *Bacillus stearothermophilus*, com redução igual ou maior que 4 Log 10, conforme exigência da RDC 306/04 da ANVISA, nos termos da legislação vigente;”

É sabido que as empresas ao participarem de processos licitatórios devem manter todos os seus documentos e qualificações em dias e em conformidade com a Lei e suas normas específicas, motivo este que requeremos por meio desta impugnação a solicitação apenas de documentos que são de fato exigíveis para a fase do certame o qual as empresas irão participar, pois vejamos:

Como é sabido, o Tribunal de Contas da União entende que as exigências para habilitação dos licitantes devem se ater ao rol taxativo previsto nos artigos 27 a 31 da Lei Nacional n.º 8.666/1993. Portanto, em regra, qualquer documento não elencado nos referidos dispositivos possui potencial para restringir a competição do certame.

Nesse sentido, a Corte de Contas Federal assentou que “a exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal.

Desta forma a apresentação das Licenças de Operação para o transporte, tratamento e disposição final dos resíduos não deve ser no momento da habilitação dos licitantes, mas sim apenas daquele que se sagrar vencedor do certame, conforme especificado e descrito em diversos Acórdão, descritos a seguir:

Acórdão 5611/2009 – 2ª Câmara:

Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:

- Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral;
- recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração – CRA;
- Licença Ambiental de Operação (grifo nosso) e do Certificado de Registro Cadastral junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- que o licitante possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho.

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

Ainda nesse mesmo sentido, podemos apresentar um último entendimento para corroborar com a necessidade de que tal item seja excluído do termo convocatório.

**“Acórdão 6.306/21 – Segunda Câmara do TCU**

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela (...) -ME sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação dos serviços de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...), além das demais instituições participantes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência;

9.2. anotar como prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, diante do atual julgamento de mérito do presente feito;

9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o (...) abster-se de incorrer nas seguintes falhas:

9.3.1. exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;

(...)

Análise:

(...)

20. Por outro lado, a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade. Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017.

‘2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.’

21. É esse também o entendimento deste Tribunal de Contas, manifestado no Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário, relator José Múcio Monteiro, entre outras decisões mencionadas na inicial.

22. Ocorre que o art. 30, IV, da Lei 8.666/1993, autoriza a Administração a exigir, como requisito de habilitação, ‘a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso’. No caso específico, consta da legislação estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, Resolução Semade/Imasul n. 9, de 13 de maio de

2015, e possivelmente dos municípios envolvidos na contratação, a exigência de licença ambiental para funcionamento das empresas do ramo de dedetização, desratização, entre outros. De modo que é, em nossa opinião, admissível a exigência em questão, amparada no referido dispositivo da Lei 8.666/1993.

23. Naturalmente que os requisitos de qualificação devem ser planejados e justificados, sendo que a Lei fixa um teto, o que fica claro no caput do art. 30 da Lei 8.666/1993: ‘A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...)’. Ou seja, trata-se de uma análise à luz do caso concreto. É certo que a condição restringe a competitividade na licitação, pois, como dito, empresas de fora do Estado de Mato Grosso do Sul, e que, muito provavelmente, ainda não possuem a referida licença local, restam alijadas do certame.

(...)

Voto:

(...)

11. Ocorre, todavia, que, em vez de promover a fixação do aludido entendimento, ante a evidência de o atendimento ao requisito da licença ambiental por parte dos licitantes poder estar amparado na legislação, o TCU tem assinalado que o momento para a comprovação desse requisito estaria direcionado ao vencedor da licitação, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU.

12. Por esse prisma, em face da informação sobre a anulação do aludido certame, o TCU deve apenas promover o envio de ciência ao (...) para, em futuros certames, abster-se de exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor.”

Portanto, Ilustre Comissão e Douto Pregoeiro, solicitamos a retirada de tal exigência do Edital na fase de habilitação, e esta passe a ser exigida apenas em fase de contratação da empresa que de fato for vencedora do certame e comprove assim que tem capacidade para executar o serviço, conforme exigências e entendimentos expostos acima.

Caso não seja alterado o referido item, que seja possível apenas a apresentação da Carta de Anuência com a empresa responsável pela disposição final dos resíduos após a licitante ser declarada vencedora e haja a homologação do certame, sob pena de

inabilitação/desclassificação futura, uma vez que, a empresa responsável pelo Aterro Sanitário, só irá disponibilizar tal documento a esta licitante após sagrar-se vencedora do certame, inviabilizando a participação desta nas condições presentes, privando ainda a oferta de melhores lances ao Ilustre Município.

## **6. DO ITEM 8.2.5.12 E 18.1**

No item referenciado assim diz:

“8.2.5.12 . Apresentar Licença de Operação (LOA), emitida pelo órgão de controle ambiental do estado do Mato Grosso ou do município, em nome da licitante, para os serviços objeto deste Termo de Referência, de todos os sistemas de tratamento de resíduos de saúde dos grupos A, B e E, conforme legislação vigente Resolução RDC ANVISA nº. 306/2005 e Resolução 358/2005, CONAMA;”

Já o item 18 assim expressa:

“18.1. Fica autorizado a subcontratação parcial, para o tratamento resíduos de serviços de saúde e a disposição final dos mesmos, devendo apresentar todas as documentações da empresa subcontratada, licenças sanitárias e ambientais, carta de anuência e demais que se fizerem necessárias.”

Desta feita, é importante saber se será de fato autorizado a subcontratação total do tratamento e da disposição final dos resíduos, e que tal possibilidade seja explícita no referido edital, junto ao momento o qual a empresa deverá apresentar tais documentos, uma vez que, conforme demonstrado supra, as licenças devem ser solicitadas apenas das empresas que sagrarem vencedoras do certame.

Portanto, o edital, deverá trazer a alteração expondo o momento o qual as empresas devem apresentar a licença e a porcentagem da autorização da subcontratação, para que não ocorra qualquer erro por parte dos licitantes, devendo expressar firmemente a possibilidade de subcontratação de todo o tratamento e de toda a disposição final.

## **7. DOS PEDIDOS**

Do exposto e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digno-se Vossa Senhoria em acatar o pedido de impugnação ao referido edital, para que seja informado qual a data utilizada para a apresentação do Balanço Patrimonial, que aceitem a apresentação do atestado de capacidade técnica com razão social e endereço diverso ao atual, por ser alteração simples e não comprometer a competência técnica da empresa, conforme todo o demonstrado, pugna ainda, pela retirada da exigência de apresentação da ficha de emergência e do envelope, pois não são mais documentos obrigatórios, requer ainda que seja solicitado as licenças e cartas de anuência apenas da empresa que for vencedora do certame, haja vista a apresentação das normativas que são claras que tal documentos são de caráter apenas da empresa contratada/vencedora, e por fim, requer se seja expresso no edital a possibilidade da subcontratação total do tratamento e da disposição final, a fim de que nenhuma empresa seja prejudicada e possam assim participar do certame com a certeza da apresentação correta dos documentos solicitados.

Vale dizer que os pedidos da Licitante não ferem nenhum item editalício, são proporcionais e visam proceder com especificidade frente aos serviços a serem prestados e, caso esta ilustre Pregoeira não acate os pedidos em questão, requer-se que seja clara quanto à regularidade da ação tomada, a fim de possibilitar a garantia do contraditório e a ampla defesa, juntos aos órgãos de controle e o poder Judiciário.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Rondonópolis-MT, 31 de março de 2022.

**WM RESÍDUOS**